



**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2014 -
COMPLEMENTAR**

Acrescenta inciso IV ao § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, para permitir a divulgação, por parte da Fazenda Pública, dos beneficiários de renúncia de receita.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 198 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 198.

§ 3º.....

IV - beneficiários de renúncia de receita.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de transparéncia relativa às informações públicas, notadamente no que se refere ao dinheiro público, foi imortalizada pelo juiz norte-americano Louis Brandeis (1856 -1941), que afirmou ser a luz do sol o “melhor dos desinfetantes”.

O magistrado estadunidense traduziu em poucas palavras a premissa de que a sociedade deve ter acesso facilitado aos movimentos do





governo sobre o que está sendo feito com o dinheiro público para poder desempenhar melhor seu poder de fiscalização.

Em virtude dessa necessidade é que se pretende, por meio da presente iniciativa, permitir que a Fazenda Pública possa divulgar quem são os beneficiários de renúncias de receita, quaisquer que sejam. Atualmente, o Código Tributário Nacional, em seu art. 198, impede tal conduta, fixando sanções penais ao agente público que desobedecer tal restrição.

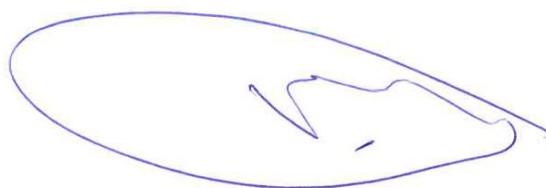
Privar o cidadão brasileiro, em geral, e o contribuinte, em particular, do acesso – mediante instrumento legal - a essas informações contribui para cercear sua capacidade de fiscalizar o governo e de questionar eventuais “benevolências” indevidas em nome de pessoas físicas e jurídicas.

Ademais, é imperativo frisar que o controle social é o mais eficaz e legítimo instrumento para frear ou impedir eventuais condutas indesejáveis pelos governantes, notadamente nos tempos atuais de informação instantânea e de redes de computadores interligados mundialmente.

Pelo exposto, solicito o apoio no sentido de incluir inciso IV ao parágrafo 3º do art. 198 do Código Tributário Nacional, possibilitando a divulgação de informações relativas aos beneficiários de renúncia de receita.

Contamos, como sempre, com a colaboração dos ilustres Pares para o debate e aperfeiçoamento da matéria.

Sala das Sessões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
PSOL-AP



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Denominado Código Tributário Nacional

Texto compilado

Vigência

(Vide Decreto-lei nº 82, de 1966)

(Vide Decreto nº 6.306, de 2007)

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no artigo 5º, inciso XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

.....

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

I – representações fiscais para fins penais; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

III – parcelamento ou moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

.....

Art. 218. Esta Lei entrará em vigor, em todo o território nacional, no dia 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 854, de 10 de outubro de 1949. (Renumerado do art. 217 pelo Decreto-lei nº 27, de 14.11.1966)

Brasília, 25 de outubro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octavio Bulhões
Carlos Medeiros Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1966, e retificado em 31.10.1966

SF/14351.95566-20